



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0125665-29.2012.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho e outros.
Agravado: Benedito Rodrigues dos Santos.
Advogado: Daniel de Oliveira Rocha.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. ABUSIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

– “Afigura-se desinfluyente a discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.656/1998 na hipótese de as cláusulas contratuais serem analisadas em conformidade com as disposições contidas no [Código de Defesa do Consumidor](#).”¹ .

– Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes do STJ.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

¹ (AgRg no AREsp 273.368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe de 22/03/2013)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 274.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela **UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que entendeu ser abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar, mesmo que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor.

Em suas razões, argumentou que o contrato firmado entre as partes exclui a cobertura do procedimento pretendido pelo autor, vez que firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98. De modo que, sua negativa se deu legitimamente.

Assim, requer a ré/recorrente o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso. (fls. 261/269).

É o breve **relato**.

VOTO.

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Consta dos autos que a parte autora judicializou a presente demanda com a finalidade de se submeter ao tratamento de radioterapia denominado GOSERELINA, com a utilização do medicamento ZOLADEX, tendo o plano de saúde negado a cobertura, sob o argumento de que tal procedimento não tinha cobertura contratual.

O Juízo a quo acolheu o pedido e determinou que o plano de saúde autorizasse o procedimento pleiteado na exordial, condenando, ainda, a apelante em danos morais.

Não conformada com o deslinde do feito, a parte demandada pugna pela reforma da decisão, sob o argumento de que a promotora firmou contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98 e, portanto, seu contrato não

prevê a cobertura do tratamento pretendido. De modo ter agido em estrita legalidade o que afasta o dever de indenizar.

Já o autor, pede a majoração do valor da indenização fixada em primeiro grau.

Ambas as irresignações não merecem acolhimento.

Com efeito, é de se registrar que, embora o contrato a que a autora aderiu tenha sido firmado antes do advento da Lei nº [9.656/98](#), o fato é que a legislação consumerista (Lei nº [8.078/90](#)) se aplica aos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares. Como consequência disso, tais contratos devem ser interpretados à luz dos preceitos nela dispostos e, portanto, em benefício do consumidor, parte hipossuficiente da relação.

De mais disso, no que tange à incidência do [Código de Defesa do Consumidor](#), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de se admitir a aplicação do [Código de Defesa do Consumidor](#) ao contrato de plano de saúde, ainda que o ajuste tenha sido celebrado anteriormente à vigência do [CDC](#), por incidirem, a partir de sua vigência, os efeitos dos contratos de trato sucessivo, tendo, inclusive, sumulado o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469/STJ).

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (MONITORIZAÇÃO VÍDEO-ENCEFALOGRÁFICA INVASIVA). ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. O eg. Tribunal estadual, ao determinar a cobertura do exame solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 125740 SP 2011/0294130-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **21/08/2013)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. [...]. 2. É firme a jurisprudência desta Corte de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do

Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito. 3. Não é possível a exclusão de cobertura relativa à prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico a que se submete o beneficiário do plano de saúde. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 485661 SP 2014/0050544-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) [grifos acrescidos].

Ainda que assim não fosse, tem-se que a Lei nº [9.656/98](#) (LEI DOS PLANOS DE SAÚDE) alcança os contratos para beneficiar o consumidor, ainda que os antigos não sejam formalmente adaptados. Isso porque ***'o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito'*** (AgRg no Ag 1.341.183PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012).

A propósito, esse é o entendimento já sedimentado no âmbito do Colendo STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] 3. **"Afigura-se desinfluyente a discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.656/1998 na hipótese de as cláusulas contratuais serem analisadas em conformidade com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor."** (AgRg no AREsp 273.368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe de 22/03/2013). 4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes.** 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1300825 SP 2012/0008112-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **28/02/2014**) [grifei].

De mais disso, não trouxe aos autos a parte demandada a comprovação de que foi ofertada a adaptação o contrato/convênio aos termos da Lei nº 9.656/98, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC.

No presente caso, a negativa de cobertura para o TRATAMENTO DENOMINADO GOSERELINA solicitado pelo médico, indispensável ao tratamento oncológico, é conduta abusiva.

Isso porque, mesmo que no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes não preveja a cobertura de radioterapia com técnica IMRT, assim como simulação complexa e goserelina, há expressa previsão de cobertura médica na área de Oncologia e Radioterapia (vide cláusula 03, item 01 – fl. 26), a qual se inclui o procedimento pretendido pelo autor, devendo, pois, ser afastada a aludida restrição, pois vulnera a finalidade básica do contrato.

Logo, deve a parte ré autorizar o procedimento quimioterápico pretendido promovente, posto que indispensável ao tratamento da doença que o acometera.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do procedimento cirúrgico da beneficiária (gastroplastia). **Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos para realização da cirurgia (o que, em tese, tornaria legítima a negativa de cobertura) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 427088 DF 2013/0372025-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA

À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. [...]. 2. **É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.** 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1421512 MG 2013/0392820-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) [grifos de agora].

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR